



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600397-49.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES**

**RESPONSÁVEL: DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA, JOSE THOMAZ DA SILVA NONO NETTO, EDIVALDO NEIVA PIRES**

**Advogados do(a) RESPONSÁVEL: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A**

**Advogados do(a) RESPONSÁVEL: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A**

**Advogados do(a) RESPONSÁVEL: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DEM/AL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. INTELIGÊNCIA DO ART. 53 DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha do DEMOCRATAS - DEM - COMISSÃO PROVISÓRIA EM ALAGOAS, atinentes à eleição de 2020, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha do DEMOCRATAS - DEM - COMISSÃO PROVISÓRIA EM ALAGOAS, atinentes à eleição de 2020.

Após a devida instrução do feito, a Sessão de Contas Eleitorais e Partidária apresentou o Parecer de ID 9691163, opinando pelo julgamento das contas como “Não Prestadas”, ante a ausência de documentos essenciais às declarações das economias de campanha.

Instado a se manifestar nos autos, o Partido Interessado apresentou procurações junto à petição de ID 9771826.

Em novo parecer, documentado no ID 9772532, a SCEP modificou seu entendimento inicial, opinando pela Desaprovação das Contas, com base nos apontamentos registrados nos itens 3.2, 3.4 e 3.8 do Parecer Conclusivo de ID 9691163, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

3.2. Com relação aos extratos das contas destinadas a movimentação de recursos do Fundo Partidário (FP) o prestador informou na petição id. 9628663 que utilizou as contas nº 1259237 da agência 013 do Banco do Brasil (Fundo Partidário) e a conta nº 425257 da agência 3186 do Banco do Brasil (fundo partidário aplicação programa participação feminina), apenas para a manutenção das operações de funcionamento do partido, não possuindo vinculação eleitoral. Embora o prestador alegue que não tenha utilizado a referidas contas na campanha o prestador deveria ter apresentado os referidos extratos bancários demonstrando que as referidas contas não foram utilizadas conforme determina o art. 53, inciso II, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019. Considera-se inconsistência grave, que denota a ausência de comprovação da movimentação financeira do período de campanha eleitoral, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas. Logo, resta consignada a irregularidade

3.4. Quanto ao extrato da conta bancária permanente destinada à movimentação de Outros Recursos de Doações de Campanha o prestador indica que não possui conta bancária para movimentação dos referidos recursos.

Em análise verifica-se que o prestador não comprou possuir a conta bancária “Doações para Campanha”, destinada à movimentação de recursos especificamente doados para a campanha (Outros Recursos), em desacordo com o art. 8º, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A conta “Doações para Campanha”, deve ser aberta pelos órgãos partidários, independentemente da ocorrência de arrecadação de recursos dessa natureza. A referida conta, tem ainda, caráter

permanente, ou seja, deve ser mantida pelo órgão partidário para arrecadação de recursos nas Eleições subsequentes. A não abertura dessa conta bancária específica impede a verificação da efetiva movimentação (ou de sua ausência) de recursos provenientes de Pessoas Físicas, eventualmente destinados à campanha, consistindo numa falha grave. Com isso, diante do caráter obrigatório da abertura e manutenção dessa conta específica, fica configurada a IRREGULARIDADE.

3.8. Com relação aos questionamentos feito no item 5. o Relatório de Diligências, embora o prestador informe na Petição id. 9628663, que a conta nº 1259237 da agência 013 do Banco do Brasil e a conta nº 425257 da agência 3186 do Banco do Brasil são utilizadas para movimentação de recursos do Fundo Partidário, o prestador não efetuou o registro das referidas contas no SPCE e não apresentou os extratos bancários conforme indicado no 3.2. deste Parecer Conclusivo.

Encaminhado os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, o Douto presentante ministerial manifestou-se pela desaprovação das Contas de Campanha, conforme ID 9773554, considerando que a ausência de extratos bancários é vício de caráter grave e insanável.

É, em breve suma, o relato dos autos.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do DEMOCRATAS - DEM - COMISSÃO PROVISÓRIA EM ALAGOAS, atinentes à eleição de 2020.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Conforme acima relatado, o exame técnico das contas verificou a ausência de extrato bancários definitivos e compreendendo todo período de campanha, referentes às contas para a movimentação de recursos financeiros.

Deve ainda ser salientado que o Recorrente foi devidamente intimado acerca das falhas e irregularidades em sua prestação de contas, notadamente a ausência de extrato de contas bancárias, compreendendo todo o período de Campanha.

Contudo, o Prestador das Contas manteve-se inerte, sem apresentar extratos bancários de todo o período de Campanha, negligenciando assim suas obrigações legais. Dessa forma, restou consolidada a ausência de documento essencial ao exame das contas.

A falta de extratos bancários constitui vício que, no presente caso, por si só, determina a desaprovação das contas de campanha em exame, porquanto oblitera a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, colocando em dúvida toda a relação entre receitas financeiras e despesas realizadas na campanha.

De fato, sem uma análise regular da movimentação bancária do prestador das contas, não se pode verificar qual a real situação financeira durante as eleições de 2020, razão suficiente para a desaprovação

das contas, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte.

A apresentação de extratos bancários, compreendendo todo o período de campanha é mandamento da Resolução TSE 23.607/2019, conforme dispositivo abaixo:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(...)

O caso exige a desaprovação das contas, posto que os autos carecem de elementos necessários ao exame da economia de campanha e a declaração judicial de sua regularidade.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha do DEMOCRATAS - DEM - COMISSÃO PROVISÓRIA EM ALAGOAS, atinentes à eleição de 2020.

É como voto.

**Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes**

Relator

